



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721388/2015-00
ACÓRDÃO	2002-009.563 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO RATES GOMES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.

Podem ser considerados dependentes os pais, avós ou bisavós, desde que não tenham rendimentos, tributáveis ou não, que ultrapassem o limite de isenção mensal. Comprovada a condição deve ser aceita a dedução.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com plano de saúde, realizadas em favor do próprio contribuinte e de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução com os dependentes OVIDIO MARCIANO DA COSTA e VALDOMIRA GOMES DA SILVA e restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 7.142,40.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Porto Velho/RO, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 14.972,53**, atualizado até 31/08/2015. Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – Retificadora, entregue pelo(a) interessado(a) em 13/03/2014, relativa ao exercício financeiro de **2013**, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, as seguintes infrações:

1) Dedução indevida de dependentes – **R\$ 5.924,16** – a saber:

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
SOFIA RATES DONDONI		
21/10/2010	021	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE NASCIMENTO
OVIDIO MARCIANO DA COSTA		
01/11/1926	031	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
VALDOMIRA GOMES DA COSTA		
09/02/1931	031	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

2) Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 21.427,20, por falta de comprovação, a saber:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	05.713.417/0001-15	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍ	026	21.427,20	0,00	0,00

O(A) notificado(a), por intermédio de procurador habilitado, apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando o que segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: SOFIA RATES DONDONI.

Valor da infração: R\$ 1.974,72. Estou questionando o valor de R\$ 1.974,72.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: OVIDIO MARCIANO DA COSTA.

Valor da infração: R\$ 1.974,72. Estou questionando o valor de R\$ 1.974,72.

- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: VALDOMIRA GOMES DA COSTA.

Valor da infração: R\$ 1.974,72. Estou questionando o valor de R\$ 1.974,72.

- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 05.713.417/0001-15 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA.

Valor da infração: R\$ 21.427,20. Estou questionando o valor de R\$ 21.427,20.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, restabelecendo em parte a dedução com a dependente Sofia Rates Dondoni, no valor de R\$ 1.974,72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pais do contribuinte como dependentes e dedução indevida de despesas médicas por ausência de comprovação.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Decidiu a DRJ, quanto a dedução indevida dos pais do contribuinte como dependentes o seguinte:

Mediante sua Carteira de Identidade (fl. 6), o requerente comprova que Ovídio Marciano da Costa e Valdomira Gomes da Costa são seus pais. Todavia, para o declarante fazer jus à respectiva dedução haveria de estar comprovada, também, a condição estabelecida no inciso VI, do § 1º, do art. 77, do RIR/99, anteriormente transcrito, o que no caso não ocorreu. Mantém-se, portanto, a glosa procedida pela Fiscalização.

Estabelece o dispositivo legal acima mencionado pela DRJ:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Assim, fundamentou a DRJ que a manutenção da glosa seria pela ausência de comprovação de que os dependentes não teriam auferido rendimentos acima do limite de isenção mensal.

Para contrapor o alegado, o recorrente juntou aos autos comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2012, referente à OVIDIO MARCIANO DA COSTA e VALDOMIRA GOMES DA SILVA, genitores do contribuinte, emitidos pelo INSS (fls. 93 e 94).

Em relação à OVIDIO MARCIANO DA COSTA o documento atesta que o rendimento total do ano de 2012 foi de R\$ 7.387,00 e em relação à VALDOMIRA GOMES DA SILVA foi de R\$ 8.086,00.

Assim, restou comprovado, ao meu sentir, a condição estabelecida no inciso VI, § 1º, do art. 77, do RIR/99, vigente a época. Devendo desta forma ser restabelecida a dedução com os dependentes OVIDIO MARCIANO DA COSTA e VALDOMIRA GOMES DA SILVA.

Já em relação a glosa de despesas médicas, especificamente as despesas com plano de saúde no valor de R\$ 21.427,20, a DRJ entendeu o seguinte:

Tal documento, por si só, não basta para a comprovação necessária, nos termos exigidos no art. 80, §1º, II, do RIR/1999. Com efeito, a falta de identificação individual dos beneficiários impede as autoridades fiscal e julgadora de saber se as despesas médicas foram em favor do(a) próprio(a) contribuinte, de seus dependentes para fins tributários ou de terceiros. Vale lembrar que uma pessoa pode se enquadrar como dependente para fins do plano de saúde e não o ser para fins tributários. Daí a correta a exigência a que se fez referência.

Nenhum documento e/ou demonstrativo fornecido, na espécie, pela Unimed/Uniodonto, foi trazido pelo interessado, objetivando dirimir a situação em comento. Mantém-se, pois, a glosa no valor de R\$ 21.427,20.

Contra tal fundamentação o contribuinte apresentou a declaração de fl. 92, onde consta os valores discriminados do contribuinte e de seus dependentes para fins de plano de saúde.

Dentre os valores lá discriminados, só os valores despendidos com o próprio sujeito passivo e a dependente SOFIA RATES DONDONI podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF. Os demais dependentes para fins de plano de saúde discriminados na declaração não figuram como dependentes na DAA do sujeito passivo, o que torna impossível a sua dedução.

A mencionada declaração apresenta para o sujeito passivo o valor de R\$ 3.571,20 e para a dependente constante da DAA, SOFIA RATES DONDONI, o valor de R\$ 3.571,20.

Com isso, entendo comprovado os valores com despesas médicas em relação ao sujeito passivo e a dependente SOFIA RATES DONDONI.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para restabelecer a dedução com os dependentes OVIDIO MARCIANO DA COSTA e VALDOMIRA GOMES DA SILVA e restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 7.142,40.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral